

O DEBATE ÉTICO SOBRE A EUTANÁSIA: UMA PERSPECTIVA SOBRE O FILME “MAR ADENTRO”.

Ana Júlia Amaro Chagas

Graduanda em Direito pelo UNIPTAN

e-mail: anajuliaamaro12@hotmail.com

Eduarda Lopes de O. Cipriani

Graduanda em Direito pelo UNIPTAN

e-mail: eduardalopes01@hotmail.com

Adriano Márcio de Souza

Professor Orientador

adriano.souza@uniptan.edu.br

Rodrigo Santos Lima

Professor Orientador

rodrigo.santoslima@uniptan.edu.br

RESUMO: Discutir possibilidades de diminuir ilicitudes e analisar a importância de assegurar o direito da Autonomia e Dignidade Humana no território brasileiro quando se trata sobre a eutanásia, como forma de coibir problemas psicológicos no decorrer da vida daquele que deseja praticar a Eutanásia, bem como, daqueles que o cerca, até a execução do fato. Realizar-se-ão pesquisas bibliográficas em artigos científicos para que possamos demonstrar os pontos do tema de forma com que, obtenha-se a resposta para o problema proposto. Além da busca de opiniões da população geral que nos cerca, a fim de, não visar somente a colheita de opiniões, bem como, o repasse de conhecimento do assunto abordado.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia; Princípio da Autonomia da Vontade; Dignidade Humana; Direito à morte digna;

INTRODUÇÃO

O presente artigo ora apresentado tem como objeto de estudo a Eutanásia, e a defesa da liberdade de escolha do paciente acerca de sua própria vida.

Os valores culturais, sociais e religiosos acerca da Eutanásia procede desde a Grécia antiga, onde, Platão, Sócrates e Epicuro não somente apoiavam, bem como, defendiam que, o sofrimento resultante de uma doença que possui dor, tinha como justificativa o suicídio. O termo "Euthanasia" surgiu em XVII, e tem origem grega, "Eu" com

o significado de boa, e "Thanasía" morte, ou seja, no sentido literal Eutanásia emana Boa morte, em outros termos, uma morte com finalidade de dar fim à um sofrimento. Este termo foi proposto por ninguém mais, ninguém menos que, Francis Bacon (Filósofo, ensaísta e estadista inglês), no ano de 1623, em sua obra "Historia vitae et mortis", traduzindo-se como, "o tratamento adequado às doenças incuráveis". Dessa forma, o presente artigo trabalha com a problematização que envolve o seguinte questionamento: Quais questões éticas e jurídicas surgem para a discussão sobre a eutanásia a partir do filme "Mar Adentro"??

O artigo está dividido em quatro partes, na primeira parte é feita a Análise do filme "Mar Adentro" de Alejandro Amenábar, lançado em 2004, que resultou a escolha do tema a ser tratado; na segunda parte temos a explicação do que é Eutanásia, sua origem e seus tipos; na terceira vamos relatar sobre a necessidade de garantir a autonomia da vontade e a dignidade humana; finalizando a nossa defesa em prol da liberação da eutanásia através de profissionais especializados em saúde mental, de forma com que haja comprovação de sua consciência.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica por meio de fontes indiretas, especificamente através de artigos da internet e o filme anteriormente citado.

1- ANÁLISE DO FILME "MAR ADENTRO"

O filme que originou a escolha do tema relata uma história muito interessante do mergulhador Ramón Sampedro que ao pular no mar, e calcular de forma errônea a profundidade do mesmo, bateu a cabeça, consequentemente, ficando tetraplégico aos 25 anos de idade. Após o fato, Sampedro lutou dia após dia pelo direito de pôr fim a sua vida, uma vez que, o mesmo tinha a incapacidade de se matar, já que possuía a paralisia dos movimentos, desta forma, suplicava-se pelo direito ao suicídio medicamente assistido.

O caso de Sampedro passou tanto pelos tribunais espanhóis quanto ao tribunal Europeu dos Direitos do Homem, porém, em todos não houve aprovação. Sendo símbolo do movimento mundial pró-eutanásia.

Antes de morrer por ter ingerido uma bebida com cianeto de potássio, Ramón gravou um vídeo fazendo uma declaração que, organizará as coisas de forma com que, uma das várias pessoas que estava ajudando-o tiveram um papel extremamente pequeno, de forma com que, dificilmente poderia haver condenação aos respectivos (e de fato, nenhum deles foram condenados e responsabilizados pela sua morte. Esta

ocorrência deu origem ao filme que venceu o Óscar de melhor filme estrangeiro em 1997, o famoso, "Mar Adentro" de Pedro Almodóvar.

2 – O QUE É EUTANÁSIA, SUA ORIGEM E SEUS TIPOS

O termo "Euthanasía" surgiu em XVII, e tem origem grega, "Eu" com o significado de boa, e "Thanasía" morte, ou seja, no sentido literal Eutanásia emana Boa morte, em outros termos, uma morte com finalidade de dar fim à um sofrimento. Este termo foi proposto por ninguém mais, ninguém menos que, Francis Bacon (Filósofo, ensaísta e estadista inglês), no ano de 1623, em sua obra "Historia vitae et mortis", traduzindo-se como, "o tratamento adequado às doenças incuráveis".

Como visto à cima, a Eutanásia se trata de um assunto muito antigo, mas ao mesmo tempo bem atual, uma vez que, trata-se da vida, que é o bem jurídico mais valioso, assegurado pela própria Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º.

Segundo Danielle Cortez em sua dissertação, cujo título "Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O direito de escolher" publicada em 2012, no que diz respeito ao vocábulo eutanásia subsiste uma sintética evolução histórica onde no século XVIII dizia-se que, era uma ação da qual tinha como consequência a morte suave e fácil; já no século XIX definia-se como a ação de matar uma pessoa como forma piedosa; trilhando nessa linha, chega-se ao século XX, cujo, traz a significação de uma atitude voluntária de conduzir à morte sem dor, atitude esta, que tem como justificativa evitar sofrimentos dolorosos aos enfermos.

A eutanásia é a maneira que um paciente em estado de enfermidade incurável ou em estado terminal, encontra para dar fim ao seu constante sofrimento, de modo com que, seja uma morte rápida e sem dor. Na monografia "Eutanásia – Ritos e Controversas Médico-Legais" 2003, Lana, na página 2 define a Eutanásia como, sendo uma "ajuda para morrer". Pensando por outro lado, essa ação, nada mais é do que, interferir nos acontecimentos naturais da vida, e antecipar a morte, de uma forma serena com a finalidade de acabar com todo o sofrimento e sensação de uma vida sem dignidade.

De acordo com Sá e Naves (2009, p.302):

"A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, por meio da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida."

Segundo o Uruguaio Carneiro em "Um diálogo entre o Direito e a Religião sobre a

Eutanásia” de 1998, designa-se a morte deliberada que é causada à uma pessoa com o sofrimento de uma enfermidade sem cura, e muito penosa, a fim de, suprir sua agonia longa e dolorosa de um paciente terminal. No sentido amplo da coisa, passou a se abranger o suicídio, como, a ajuda para morrer, ou homicídio piedoso.

Acerca do exposto, ressalta-se que, o significado da Eutanásia evolui e possuiu diversas definições ao longo dos anos, o que fez com que, se exigisse uma nomenclatura específica para se designar condutas diversas, afluindo-se a definição somente à morte causada por uma conduta de um médico diante o estado de um paciente que se encontra em doença terminal e incurável.

Ao estudar esse tema, torna-se necessário evidenciar e compreender seus encargos, como veremos a seguir: uma morte decorrente de causas naturais não se enquadra nos termos de eutanásia; um outro exemplo que não se enquadra, seria a intervenção de outrem; caso a morte não seja provocada por outra pessoa, também não se caracteriza por eutanásia; uma morte que é decorrente de ações do próprio indivíduo, se configura como suicídio, e não como eutanásia; Já a doença incurável é elemento indispensável para a configuração da eutanásia, ou seja, é necessário que o paciente esteja em situação precária, incurável e irreversível, onde não há mais nenhum sinal de esperança de cura. Não podendo se abster da situação de Estado Terminal, pois, ainda que, o paciente esteja em estado incurável, existe a possibilidade de se ter uma vida relativamente razoável.

2.2 TIPOS DE EUTANÁSIA

A Eutanásia é dividida entre ativa e passiva. A ativa nada mais é do que, o ato que é dependente de alguém para auxiliar o paciente a morrer, eliminando assim, toda sua dor e sofrimento. Já a Eutanásia passiva consiste na abstenção de outrem em prestar tratamentos médicos cuja finalidade é prolongar a vida do paciente, onde a ausência do mesmo antecipa a morte do mesmo. Assim como explica Carvalho em “Alguns aspectos jurídicos da disciplina jurídica da eutanásia no Direito Penal Brasileiro”, 2001.

Rogério Sanches Cunha conceitua ambas formas:

A eutanásia pode ser ativa ou passiva. Será ativa quando presentes atos positivos com o fim de matar alguém, eliminando ou aliviando seu sofrimento. A passiva se dá com a omissão de tratamento ou de qualquer meio capaz de prolongar a vida de humana, irreversivelmente comprometida, acelerando o processo morte. (2015, p. 50)

Algumas outras classificações trazidas por André Luis Adoni (2003, p.394) são:

- I – Eutanásia propriamente dita: Trata-se de morte aplicada por misericórdia ou por piedade alguém que esteja padecendo de uma enfermidade penosa ou incurável, tendo por intuito eliminar a agonia lenta e dolorosa vivida pelo paciente;
- II – Distanásia ou eutanásia lenitiva: Visa a eliminar ou abrandar o sofrimento, antecipando a morte artificialmente, a distanásia pode ser conceituada como a agonia prolongada, o patrocínio de uma morte com sofrimento físico ou psicológico do indivíduo, sem qualquer perspectiva de cura ou melhor;
- III – Eutanásia terapêutica: quando são empregados ou omitidos meios terapêuticos, com o intuito de causar a morte do paciente. É a faculdade atribuída aos médicos para propiciar uma morte suave aos pacientes incuráveis com dor;
- IV – Eutanásia de duplo efeito: Ocorre quando a morte é acelerada como uma consequência indireta das ações médicas que são executadas, visando ao alívio do sofrimento de um paciente terminal;
- V – Eutanásia experimental: É aquela que causa a morte indolor de pessoas, tendo o experimento científico como fim;
- VI – Eutanásia súbita: representa a morte repentina;
- VII – Eutanásia natural: Morte natural ou senil, resultante do processo natural e progressivo do envelhecimento, entre outros;
- VIII – Eutanásia por omissão, para eutanásia ou ortotanásia: é a omissão de meios terapêuticos com a finalidade de consumação da eutanásia;
- IX – Eutanásia eugênica: representa a eliminação, a morte de todos os seres degenerados ou inúteis, doentes, velhos e doentes mentais;

A medicina enxerga a eutanásia como um método de aliviar a dor e sofrimento de um paciente que recebe o prognóstico fatal, ou, que se encontra em estado de coma irreversível, que lhe dá certeza de sua não sobrevivência, acelerando então, o processo de morte, e assim ministrando meios para materializar o resultado da ação.

Alguns autores como, Vieira em “Eutanásia – Humanizando a visão jurídica”, delibera a Eutanásia como, um trabalho que não se restringe apenas em atos de caráter médico, ou seja, não se prende somente em médicos e enfermeiros para realizarem tal ação, visto que, a conduta pode ter tanto caráter ativo, quanto passivo, porém, sendo preponderante a intenção do paciente de colocar fim ao seu sofrimento.

2.3 OUTROS GÊNEROS

2.3.1 ORTOTANÁSIA

A morte da Ortotanásia se dá perante a intervenção de terceiros, e é o processo de morte natural do paciente, ou seja, o paciente já em fase terminal está em um processo natural de morte, onde acaba recebendo uma contribuição médica para que este estado continue seguindo de forma natural, isto é, o médico não intervm para

amenizar sua dor, ou atrasar sua morte, como aponta Vieira. (1999, p.90):

Desta forma, diante de dores intensas sofridas pelo paciente terminal, consideradas por estes como intoleráveis e inúteis, o médico deve agir para amenizá-las, mesmo que a consequência venha a ser, indiretamente, a morte do paciente.

Cleber Masson define ortotanásia como sendo:

É a eutanásia por omissão, também chamada de eutanásia omissiva, eutanásia moral ou eutanásia terapêutica. O médico deixa de adotar as providências necessárias para prolongar a vida de doente terminal, portador de moléstia incurável e irreversível. (2020, p. 19)

José Roberto Goldim (2004, p. 1) afirma que a ortotanásia não antecipa o fim, e sim aceita a morte no tempo certo, de forma com que, se forneça os cuidados e meios essenciais para evitar o sofrimento do paciente, isto, conforme condutas médicas restritivas, sem qualquer intenção de matar, e sim com a intenção de não adiar ainda mais o sofrimento físico e mental que paciente se encontra.

Desde 2006, o Conselho Federal de Medicina do Brasil dá a permissão à um paciente em estado terminal de interromper seu tratamento da doença, através da resolução CFM N° 1.805/2006, que nos diz o seguinte:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I, pg. 169).

Algumas pessoas, assim como, uns os doutrinadores dizem que a ortotanásia é basicamente a mesma coisa da eutanásia passiva, porém, é notório que, a ortotanásia segue por um caminho oposto.

Martins (2013, p.35), de forma precisa, conceitua a ortotanásia, como se segue:

A ortotanásia advém das expressões gregas Orthors, que significa correta, e Thanatos, que significa morte. Ortotanásia é o nome dado à conduta que os médicos tomam quando – ao ver que o estado clínico do paciente é irreversível e

que sua morte é certa – permitem que o paciente faleça, a fim de poupar-lhe mais sofrimento.

2.3.2 DISTANÁSIA

A distanásia é oposto da ortotanásia, nesta modalidade o médico possui uma conduta ativa, assim como conceitua Maria Helena Diniz:

É a obstinação terapêutica, comportamento médico consistente em usar processos terapêuticos cujo efeito é mais nocivo do que o do mal a ser curado, por serem inúteis uma vez que a cura é impossível e o benefício esperado é menor que os inconvenientes previsíveis. (2005, p. 235).

2.3.3 SUICÍDIO ASSISTIDO

O suicídio assistido sai do grupo de homicídios, e entra na ação daquele que deseja atentar contra sua própria vida, solicitando auxílio de outrem, auxílio este que, pode ser concebido de diversas maneiras, assim como prescrição de doses letais de medicamentos, e até mesmo encorajamento para concretização do ato. Porém, caracteriza-se como crime, previsto no art. 122 do Código Penal, onde caracteriza-se o auxílio, induzimento, ou instigação ao suicídio, crime contra a vida que independe de consentimento do indivíduo.

3- A NECESSIDADE DE GARANTIR A AUTONOMIA DA VONTADE E A DIGNIDADE HUMANA

No livro “A liberdade” lançado em 1859, Mill faz uma análise sobre a liberdade social ou civil, investigando a natureza e limites do poder que a sociedade legítima em exercer sobre alguém. Em sua introdução temos o destaque sobre o propósito da obra, que nada mais é que, sustenta um princípio que “seja capaz de governar absolutamente as relações da sociedade com o indivíduo”, (2000, p.17. Acrescentando-se que “o único propósito de se exercer legítimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada contra sua vontade, é evitar danos aos demais”, levando-se em consideração o princípio da liberdade e o princípio da autonomia tendo como tese de defesa que ninguém poderá ser forçado a agir ou deixar de agir contra sua própria vontade. Segundo o autor o que a sociedade pode fazer é somente repreender e aconselhar o paciente acerca de sua vontade, jamais castigá-lo por agir de forma contrária ao seu pensamento e princípio, lembrando-se que, isto em casos em que o indivíduo não

causará impacto algum à sociedade, se não a si mesmo, uma vez que sua ação pode decorrer sobre outros deve-se exercer poder para impedi-lo. Sendo estabelecido então o princípio da autonomia da vontade.

Uma defesa utilitarista 213 Kínesis, Volume VII, número 13, em julho de 2015, p.208-227 sua independência é de direito apenas a si mesmo, de forma absoluta, ou seja, seu corpo e sua mente só diz respeito a si, sendo o indivíduo soberano Mill ainda expõe que, cada um é senhor da sua própria mente, e de seu próprio corpo, tendo assim, a legítima liberdade de escolher como quer viver e quais os meios para conquistar seus objetivos, sendo assim, cada um tem o direito de viver sua vida de acordo com seus próprios interesses, valores, e crenças religiosas em que se encontra.

Além disso, tratando-se da Eutanásia não podemos nos esquecer da importância que tem o princípio da dignidade humana, que basicamente prevê a todos, sem exceção uma vida digna, direito este, sensível e nítido sempre que há dano à dignidade.

Na Carta da ONU, os povos das Nações Unidas reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais e também na dignidade e no valor do ser humano, bem como, na igualdade de direitos entre os homens e as mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade com maior amplitude. (UNESCO DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948,).

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (UNESCO DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948,).

A vida é denominada como o bem com maior preciosidade no ordenamento jurídico brasileiro, assim como nossa Constituição Federal nos garante o direito à ela, também nos garante o direito de vivê-la de uma forma digna, se enquadrando em direito fundamental, assim como prevê a Carta Magna no art. 1º:

1º: Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Uma vez que, a nossa Constituição, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” declara que o direito à vida é o mais fundamental dos direitos, já que, todos os outros são derivados dele:

O direito à vida é o direito à própria existência do indivíduo, o direito deste

manter-se vivo, dignamente. Como características de tal direito encontram-se a indisponibilidade, a inviolabilidade e irrenunciabilidade. Desta forma, o direito à vida não pode ser desrespeitado, sendo vedado, então, ao indivíduo renunciá-lo, almejando sua morte, estando tal violação sob pena de responsabilidade.

O direito a vida amplia sua definição não somente para a vida biológica, bem como a vida em estado de dignidade.

Ainda que o direito a vida possa vir a ser nosso principal direito, existem hipóteses constitucionais que se permite a sua flexibilização, já que o próprio STF decidiu que:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. (STF - MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/5/2000).

Segundo Barroso em “A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial” lançado no ano de 2010, a dignidade da pessoa humana se tornou nas últimas décadas um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, sendo mencionada em tanto em documentos internacionais, quanto em Constituições, leis e também decisões judiciais. Sendo indispensável ao indivíduo a utilização da sua vontade para qualquer escolha que diz respeito aos rumos de sua própria vida, inclusive quando há caso de doença terminal.

O direito a vida deve sim ser considerado como obrigação e garantia do Estado, mas nunca como uma imposição, portanto, o estado não deve interferir na escolha de uma pessoa adulta e capaz de solicitar pela realização da eutanásia, pois se trata de uma decisão unicamente do paciente que se encontra em um estado terminal, convicto de seus valores e em situação de uma vida sem qualquer dignidade.

Assim como diz o Luís Roberto Barroso:

O Estado não pode pretender viver as nossas vidas para nos poupar de escolhas equivocadas, até porque o que parece equivocado para um não será equivocado para outro. Portanto, o papel do Estado é permitir que cada um viva a sua própria convicção, o seu ideal de vida boa. (RE 898.450/SP, STF, Pleno, j. 17/8/16, excerto do voto).

O Ministro Barroso explica que:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas." E nas decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais sobre religião, casamento, ocupações e outras opções pessoais que não violem direitos de terceiros, o Estado não pode interferir para subtraí-las do indivíduo,

sob pena de violar a sua dignidade'.

3.1 LIBERDADE DE ESCOLHA SOBRE SUA PRÓPRIA VIDA

Um dos principais motivos pelo qual a eutanásia é tão julgada é a crença religiosa. Isto através não somente de familiares e amigos dos pacientes, bem como, de médicos que se baseiam em preceitos religiosos para que se prive o indivíduo de exercer sua autonomia da vontade, negando assim, ao ser humano o direito de decidir sobre sua própria vida, sobre pôr fim à sua dor e sofrimento, eliminar o pensamento de que não se tem uma vida digna da qual tanto desejava ter. Sendo importante ressaltar que, tanto a autonomia da vontade quanto a dignidade humana, dançam juntas, devendo sim ser respeitadas e admiradas por aqueles que cercam quem as escolhe como tese de defesa de suas próprias escolhas, as quais deslizam e têm impacto somente à sua vida, não decorrendo sobre outros. Além disso, necessita-se expor que o princípio da dignidade da natureza humana aceita-se que o ser humano é um fim em si mesmo, de forma com que, não é somente um meio de satisfação de interesses de terceiros, incluindo comerciais, familiares e até mesmo os próprios agentes da área da saúde.

Segundo Peter Singer, um advogando pró utilitarismo preferencial, diz que, deve-se levar em conta o interesse do indivíduo, seja de continuar vivendo, onde não devemos o matar; ou seja de morrer, onde não devermos o proibir.

Um ponto importante e unicamente expresso por cada pessoa, uma vez que todos possuímos direito à vida, sendo assim, podemos abrir mão desse direito através de nossa autonomia. A vida não deve ser uma obrigação, fazendo com que as pessoas vivam contra a sua vontade.

3.2 VIDA DIGNA, MORTE DIGNA

Uma vez que a Constituição Federal nos garante uma vida digna, porque não nos garante uma morte digna?

Segundo Ronald Dworkin,

[...] a morte domina porque não é apenas o começo do nada, mas o fim de tudo, e o modo como pensamos e falamos sobre a morte – a ênfase que colocamos no “morrer com dignidade” – mostra como é importante que a vida termine apropriadamente, que a morte seja um reflexo do modo como desejamos ter vivido (DWORKIN, 2003, p.280).

Um paciente que viveu parte da sua vida em condições precárias, sem total dignidade, precisando de auxílio em atividades básicas do dia a dia, não só deve, como, tem o direito de ter uma morte digna e “feliz”, sem qualquer intervenção do estado, parentes, amigos e religiosos, visto que, só ele sabe todas as dores físicas e mentais que sofreu no decorrer de seu estado terminal.

É preciso lembrar sempre que o Estado é laico e moralmente neutro. Não cabe ao legislador impor a cidadãos livres e capazes escolhas morais, éticas ou religiosas. O difícil dilema entre viver e morrer em tais situações deve caber exclusivamente ao doente interessado ou, na sua impossibilidade, a seus responsáveis legais. Se a opção pela morte é um pecado e todos os envolvidos passarão a eternidade no inferno por conta disso, essa é uma questão da esfera pessoal de cada um. Em um Estado laico, todo cidadão tem direito de pecar. Se o cidadão tem medo de ser excomungado e de ir para o inferno, basta que ele jamais opte pela eutanásia ou pelo suicídio assistido, e respeite as convicções religiosas e éticas dos que pensam de modo diferente (VIANNA, 2012).

A psiquiatra DR^a Elizabeth Kubler Ross, que há muitos anos se dedicou ao estudo da morte e os seus processos, infelizmente, perdeu todos os seus movimentos devido à uma doença grave, escreveu:

“ A morte em si é uma experiência positiva e maravilhosa, mas o processo de morrer, quando prolongado como o meu, é um pesadelo. Vai minando todas as nossas faculdades, em especial a paciência, a resistência e a equanimidade. Durante todo o ano de 1996, lutei com as dores constantes e as limitações impostas por minha paralisia. Dependendo de cuidados alheios vinte e quatro horas por dia. Se tocar a campainha da porta, não posso atender. E a privacidade? Pertence ao passado. Depois de quinze anos de total independência, é uma lição difícil de aprender. As pessoas entram e saem. Às vezes minha casa parece a Grand Central Station. Outras vezes fica quieta demais. Que tipo de vida é essa? Uma vida desgraçada”. (KUBLER-ROSS apud SÁ, op. cit., p. 50).

Recentemente no Brasil, a cantora Rita Lee revelou em seu livro “Outra Biografia” que ao descobrir um câncer no intestino, desejou realizar a eutanásia, e justificou seu desejo por não querer sofrer como sua mãe Romilda Gomes sofreu, quando também teve câncer, segue:

"Disse a ele (médico) que minha vida tinha sido maravilhosa e, que por mim tomava o 'chazinho da meia-noite' para ir desta para melhor. Que me deixassem fazer uma passagem digna, sem dor, rápida e consciente", escreveu Rita Lee. "Queria estar atenta para logo recomençar meu caminho em outra dimensão. Sou totalmente favorável à eutanásia. Morrer com dignidade é preciso".

É mais que necessário ter empatia por pessoas que estão em estado terminal desejando praticar a eutanásia, e se colocar no lugar delas, imaginando como seria ter que

assistir a sua morte chegar de forma lenta e dolorosa. Além de, levar uma vida totalmente dependente de terceiros, sem conseguir realizar atividades básicas, desde ir ao banheiro, se limpar, andar, tomar banho, e outras coisas ainda mais simples. Como se já não fosse o bastante, todo o sofrimento consequente da doença, o paciente ainda tem que lidar com a dor e todo o julgamento daqueles que o rodeia quando diz que deseja realizar a eutanásia, julgamento destes, que não fazem ideia de 1% das coisas que ele passa, então, além de enfrentar uma luta diária contra todas as suas dores, ainda precisa lutar pra conseguir pôr fim à sua vida que se encontra em estado deplorável e sem dignidade alguma.

4- LIBERAÇÃO DA EUTANÁSIA ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE MENTAL, DE FORMA COM QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE Sã CONSCIÊNCIA.

Para a aceitação da eutanásia como prática moral a ser exercida através do princípio da liberdade, é de suma importância estudar e avaliar a competência do indivíduo para assim então, poder decidir por si, o rumo de sua vida. Ou seja, ele precisa estar em sã consciência e ciente das consequências que sua escolha irá levá-lo, de forma com que, a faz de maneira racional uma vez que o mesmo opta por antecipar sua morte, pondo fim em toda sua dor, sofrimento e sentimento de uma vida sem dignidade, sendo assim o único responsável e beneficiado pelo seu ato. Sendo assim, somente um paciente com a mente sã, em lucidez, poderá recorrer à eutanásia, seja de forma ativa, ou passiva. Fazendo-se necessário um acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Luper em sua obra “A Filosofia da morte”, lançado em 2010 defende que o auxílio à morte de alguém é moralmente permitido, o argumento levantado vai encontro à teoria utilitarista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cerca do que foi contemplado ao longo do trabalho, podemos concluir que a eutanásia é uma modalidade de um paciente que se encontra em um estado terminal, sem qualquer esperança de melhora, e de uma vida minimamente boa e digna.

Apesar de não possuir uma previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, é criminalizada e enquadrada à homicídio, no que prevê o art. 121, podendo também se

configurar homicídio privilegiado, como prevê o art. 122:

Homicídio

Art. 121. Matar alguém: Pena - Reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se a tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Em contrapeso, no nosso país se permite a ortotanásia, conforme a Resolução nº 1.805 do Conselho Federal de Medicina, que permite o médico de suspender “procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal”, ainda que, não haja legislação expressa a respeito.

Mas em outros países, a prática da eutanásia já foi descriminalizada e possuindo autorização por lei, tendo força maior na Europa, como por exemplo: Bélgica (2002); Países Baixos (2002); Luxemburgo (2009); e, mais recente, na Alemanha (2020) e na vizinha Espanha (2020).

Todos os outros ainda permanecem criminalizando o direito de escolha de um paciente que convive com dores diárias, obrigando-o a viver contra sua vontade.

Portanto conclui-se que: A eutanásia deve ser levada em consideração como um exercício do direito fundamental com a garantia de uma vida e morte digna; Sua prática é defendida apenas para os casos em que o paciente se encontra em estado terminal, sem qualquer chance de melhora, em estado deplorável e incurável, com a finalidade de pôr fim ao sofrimento físico e mental. Devendo ser realizada apenas por um médico, após decisão escrita e declarada, possuindo ciência de que o mesmo se encontra em plena capacidade mental de entender o estado em que se encontra e quais opções possui; A falta de empatia e respeito perante as pessoas que estão em estado terminal, obrigando-as a viver, prolongar sua dor e assistir lentamente sua morte, quando as mesmas imploram por uma morte digna, visto que, já não há mais sentido para continuar a viver nas situações dependentes em que se encontram, a dor e o sofrimento, além da doença terminal, são preceitos indispensáveis para o pedido de eutanásia pelo mundo, uma vez que, os pacientes perderam por completo sua dignidade, sua autonomia, vontade de viver, e principalmente sua liberdade, pois se encontra totalmente à mercê dos outros; Todos temos o direito de morrer com dignidade, com a nossa autonomia da vontade preservada, bem como, os médicos devem conceber a segurança do estado no que diz respeito à eutanásia e suicídio assistido;

Portanto, esse trabalho tem como principal objetivo defender a garantia prescrita em nossa própria constituição, que se encontra nos princípios fundamentais, de uma vida digna, e da autonomia da vontade humana e liberdade. Logo, o estado pode negar a essas pessoas uma morte digna baseada no pressuposto de que, a vida deve ser mantida a qualquer custo, se abstendo dos sofrimentos extremos, sem levar uma vida plena, levando apenas uma sobrevida ao aguardo de sua morte? Até onde vai a soberania da legislação brasileira perante o ser humano?

REFERÊNCIAS

SOUZA, Igor. A Eutanásia no direito penal brasileiro. 41f. Monografia (Graduação). Vitória:FDV, 2019.

https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/article/view/18541#:~:text=Conforme%20o%20C%C3%B3digo%20de%20%C3%89tica,da%20pessoa%2C%20e%20o%20art

BERTÉ, Roberta; XIMENES, Idelcelina Barros; SILVA, Jaqueline de Jesus. MORTE DIGNA: A autonomia da vontade no processo de morrer.

CABETTE, Eduardo. Eutanásia e ortotanásia, 2009. p.31

CORTEZ, Danielle. Eutanásia: Crime contra a vida ou direito fundamental? 2012.

p.23-25. GUIMARÃES, Marcello. Eutanásia: Novas Considerações Penais, 2011,

p.91-98 <https://itr.ufrj.br/portal/a-eutanasia-e-os-direitos-fundamentais-o-direito-a-uma-morte->

[digna/#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20Brasileiro%20n%C3%A3o,n%C3%A3o%20prolongamento%20de%20seu%20sofrimento](#)

PESSINI, Leo. Eutanásia: por que abreviar a vida? São Paulo: São Camilo,

2004. p. 205. VIEIRA, Mônica. Eutanásia - Humanizando a Visão Jurídica. 2009, p.103

SOUZA, Igor. A Eutanásia no direito penal brasileiro. 41f. Monografia (Graduação).

Vitória:

FDV, 2019

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/DhvhJgpN9ykykc9L8cpFtxN>

Figura 2. Linha do tempo



